



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 744, DE 2025

(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre a limitação de valores para contratação de artistas em eventos públicos, financiados com recursos públicos e determina a gratuidade para acesso em eventos com patrocínio da União, de Estaduais, Estaduais e Municipais.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-4505/2024.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2025
(Do Sr. Marco Brasil)

Dispõe sobre a limitação de valores para contratação de artistas em eventos públicos, financiados com recursos públicos e determina a gratuidade para acesso em eventos com patrocínio da União, de Estatais, Estaduais e Municipais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para a contratação de artistas em eventos realizados por órgãos e entidades da administração pública federal, estadual, distrital e municipal, bem como define a gratuidade de eventos patrocinados com recursos públicos.

Art. 2º Nos eventos realizados por prefeituras, governos estaduais, do Distrito Federal e pelo Governo Federal, que utilizem recursos públicos, fica estabelecido o limite máximo de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais) por dia de evento para a contratação de cada artista, banda ou grupo artístico, incluindo cachê, deslocamento, hospedagem e demais despesas relacionadas.

Parágrafo único. O valor limite estabelecido neste artigo será atualizado anualmente com base no índice oficial de inflação adotado pelo Governo Federal.

Art. 3º Todos os eventos que contarem com patrocínio de recursos públicos, ainda que parcialmente, deverão ser gratuitos para o público.

§1º Para os fins desta Lei, considera-se patrocínio público qualquer repasse de recursos financeiros, cessão de espaços ou serviços prestados por órgãos e entidades da administração pública.



§2º O descumprimento desta obrigação acarretará na devolução integral dos recursos recebidos, acrescidos de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor patrocinado.

Art. 4º Esta Lei não se aplica a eventos realizados por entidades privadas sem repasse de recursos públicos, ainda que tenham apoio institucional.

Art. 5º Os órgãos de controle interno e externo da administração pública fiscalizarão o cumprimento desta Lei, aplicando sanções cabíveis em caso de irregularidades.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

O presente projeto de lei busca garantir o uso racional e eficiente dos recursos públicos na realização de eventos culturais e artísticos, promovendo maior transparência e equilíbrio nos gastos governamentais.

Nos últimos anos, tem-se observado a realização de contratações artísticas com valores excessivos, comprometendo o orçamento público e limitando investimentos em áreas prioritárias como saúde, educação e infraestrutura. Ao estabelecer um teto para os cachês de artistas, busca-se assegurar a razoabilidade dos gastos sem comprometer a qualidade dos eventos.

Além disso, a determinação da gratuidade para eventos que recebem patrocínio público visa garantir o amplo acesso da população à cultura e ao entretenimento, evitando que recursos públicos beneficiem apenas parcelas restritas da sociedade. Assim, a medida fortalece o princípio da isonomia e democratiza o acesso às manifestações culturais financiadas pelo Estado.

Dessa forma, a presente proposta visa aprimorar a gestão dos recursos públicos, promovendo maior eficiência, equidade e transparência na realização de eventos culturais em todo o território nacional.

Sala das sessões, em 5 de março de 2025.

Deputado **MARCO BRASIL**
PROGRESSISTAS/PR



FIM DO DOCUMENTO